REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S/A – EMSETUR

APROVADO NA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMSETUR OCORRIDA EM 30 DE SETEMBRO DE 2025

TERMO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA: 30 DE SETEMBRO DE 2025

EMSETUR - Empresa Sergipana de Turismo S.A – Av. Murilo Dantas, 881 - Farolândia - CEP: 49032-490 - Aracaju/SE.

Sumário

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS 5
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS 7
CAPÍTULO II: DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO 19
DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA EMSETUR 20
DA FASE PREPARATÓRIA 22
DO PARECER JURÍDICO 33
DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO 34
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 35
DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO 38
DA HABILITAÇÃO JURÍDICA 38
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 38
DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 41
DA REGULARIDADE FISCAL E DO SOCIAL 43
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO 43
DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO 44
DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES 45
DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 49
DA PUBLICIDADE 52
DA FASE EXTERNA – DISPOSIÇÕES GERAIS 53
RITO PROCEDIMENTAL DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL 53
RITO PROCEDIMENTAL DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA ELETRÔNICA 56
DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO 58
DO MODO DE DISPUTA ABERTO 59
DO MODO DE DISPUTA FECHADO 59
DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 60
DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO 60
MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO 60
MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA 61

EMSETUR - Empresa Sergipana de Turismo S.A – Av. Murilo Dantas, 881 - Farolândia - CEP: 49032-490 - Aracaju/SE.

MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO 63
MAIOR OFERTA DE PREÇO 64
MAIOR RETORNO ECONÔMICO 65
MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS 66
CRITÉRIO DE DESEMPATE 67
DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO 67
DA NEGOCIAÇÃO 70
DOS RECURSOS 70
DA APROVAÇÃO 71
PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES 73
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE 73
DO SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS 75
DO CADASTRAMENTO 75
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 76
CAPÍTULO III: DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM AMPLA CONCORRÊNCIA 84
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 84
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 87
DO CREDENCIAMENTO 89
DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE 90
DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS 92
CAPÍTULO IV: DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL 93
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 93
DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS 94
CAPÍTULO V: DOS CONTRATOS 95
DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES 95
DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES 98
DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS 98
DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO 100
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS 101
DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS 101
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS 103

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS 105
DO REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS 105
DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO 105
DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS 107
DA REVISÃO DOS PREÇOS 109
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS 110
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS 114
DO PAGAMENTO 116
DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS 117
DAS SANÇÕES 120
DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES 123
CAPÍTULO VI: DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO 125
CAPÍTULO VII: DOS CONTRATOS DE CAPACITAÇÃO 132
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 132

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É instituído o RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa Sergipana de Turismo - Emsetur, objetivando disciplinar as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e a locação de bens, a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou a execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre bens de interesse da Empresa.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor deste RILC, as licitações e os contratos firmados no âmbito da Emsetur devem ser regidos pela Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, pelas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos convocatórios e contratual, pelas disposições fixadas neste RILC e pelos preceitos de direito privado.

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Emsetur destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I – sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

II – superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Emsetur, caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do objeto contratado;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Emsetur ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º. Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem competitiva para a Emsetur, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto em benefício da Emsetur, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV – adoção preferencial de pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VI – a licitação e a contratação de serviços de publicidade serão regidas pela Lei nº 13.303/16 e por este Regulamento, aplicando-se, no que couber e não conflitar com estas normas, as disposições procedimentais da Lei nº 12.232/10 (serviços de publicidade e propaganda).

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando for o caso;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Emsetur;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII – o compromisso com a proteção da vida e a segurança da força de trabalho.

Art. 4º. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial sendo a forma eletrônica preferencial.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 5º. Na aplicação deste RILC, serão observadas as seguintes definições no singular, plural ou flexionada, que lhe foi atribuída na seguinte lista:

ACRÉSCIMO: significa alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir no escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

ALIENAÇÃO: significa todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente o direito de propriedade sobre bens da Emsetur.

ALO: Administração Local da Obra - significa despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio etc.

ANTEPROJETO DE ENGENHARIA: significa representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do projeto básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT – IBR 006/2016 – anteprojeto de engenharia.

APOSTILAMENTO CONTRATUAL: significa instrumento jurídico escrito procedimental e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e de outras condições também previstas em contrato.

AQUISIÇÃO: significa todo ato por meio do qual a Emsetur, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietária de um determinado bem móvel ou imóvel.

ASSOCIAÇÃO: significa pessoa jurídica de direito público ou privado que resulta da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos ou convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: significa documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

ATIVIDADE-FIM: significa conjunto de atividades constantes do objeto social da Emsetur e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

ATO DE RENÚNCIA: significa ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

AUTORIDADE COMPETENTE: significa autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR: significa aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

BDI: Benefícios e Despesas Indiretas - significa o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que, segundo critérios claramente definidos, classificam-se como indiretas, por simplicidade, as que não expressam diretamente nem o custeio nem os elementos operativos sobre o bem ou serviço.

BENS MÓVEIS: consiste em bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, aplicados ou não às atividades-fim da Emsetur.

BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS: significa aqueles bens que não apresentam serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da Emsetur, para as finalidades de suas aquisições, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

a) OCIOSOS - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitado;

b) RECUPERÁVEIS - quando suas recuperações forem possíveis e orçarem, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seus valores de mercado;

c) ANTIECONÔMICOS - quando suas manutenções forem onerosas ou seus rendimentos precários, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

d) IRRECUPERÁVEIS - quando não mais puderem ser utilizados para os fins a que se destinam devido às perdas de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de suas recuperações.

CADASTRO: registro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a Emsetur e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação (Art. 34 deste RILC), resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC, apto a substituir, quando assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas e que tem por objetivo, também, revelar a Regularidade Fiscal (art. 42 deste RILC).

CADASTRO DE MATERIAIS: significa o documento emitido às empresas que mantém relação catálogo de materiais da Emsetur.

CADERNOS DE ENCARGOS: significa o documento técnico que especifica todos os requisitos, condições e procedimentos necessários para a execução de um projeto, obra ou serviço, seja na área da construção civil ou em outros setores. Ele detalha as obrigações, métodos de construção, materiais a serem utilizados, padrões de qualidade, e demais aspectos relevantes para garantir a correta realização do trabalho.

CARTA DE SOLIDARIEDADE: significa carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o licitante como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório.

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO: significa momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no instrumento contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC: significa o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a Emsetur, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do cadastro da Emsetur.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO: significa órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, preferencialmente todos empregados da Emsetur, formalmente designados pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.

COMISSÃO PROCESSANTE: significa órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) membros titulares, preferencialmente todos empregados da Emsetur, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas.

COMODATO: significa empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, sendo um contrato por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, para que esta use o bem e depois o restitua.

CONSAD: significa o Conselho de Administração da Emsetur.

CONSÓRCIO: significa contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento de interesse comum.

CONTEÚDO ARTÍSTICO: significa atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

CONTRATAÇÃO DIRETA: significa contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

CONTRATAÇÃO EM REGIME DE SUPRIMENTO/ADIANTAMENTO: diz respeito a contratos que não possam se subordinar ao processo ordinário para pagamento da despesa fixado pela legislação e que exijam pronto pagamento, dos quais não resultem obrigação futura para o contratado, hipótese em que a

redução a termo poderá ser dispensada, conforme art. 73 da Lei nº 13.303/2016 observados os limites de valores definidos neste Regulamento.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA: significa contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em anteprojeto elaborado pela Emsetur e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do art. 43, da Lei n° 13.303/2016.

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: significa contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em projeto básico elaborado pela Emsetur e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a Emsetur indica parcelas do Projeto Básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição do contratado e deferimento pela Emsetur, nos termos do inciso V e no §1º, do art. 43, da Lei n° 13.303/2016.

CONTRATADO: significa pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com a Emsetur na condição de alienante ou adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora ou compradora de bens ou executora de obras.

CONTRATO: significa negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

CONTRATO DE EFICIÊNCIA: significa contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Emsetur, na forma de redução de despesas correntes.

CONTRATO DE PATROCÍNIO: significa contrato com pessoa natural ou jurídica cujo objeto envolve a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Emsetur.

CONVÊNIO: significa acordo de vontades celebrado para cumprir interesse público recíproco e comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre a Emsetur e entes federados ou pessoas jurídicas, cujo objeto envolva a promoção

de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

CREDENCIAMENTO: significa ato administrativo mediante chamamento público, processado por edital elaborado pela Emsetur, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

CREDENCIAMENTO PARA REPRESENTAÇÃO: significa procedimento voltado à identificação dos licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela Emsetur.

DAÇÃO EM PAGAMENTO: significa modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

DOE: significa Diário Oficial do Estado de Sergipe.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: significa ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da Emsetur.

EMPREITADA INTEGRAL: significa contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega à Emsetur em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado, na forma do Art. 42, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016.

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL: significa contratação por preço certo e total.

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO: significa contratação por preço certo de unidades determinadas.

ESTUDOS DE VIABILIDADE: consiste em análises e avaliações de alternativas para a concepção da obra e de seus componentes e instalações, contendo o conjunto de elementos que objetivam examinar o empreendimento sob os aspectos técnico, ambiental, econômico, financeiro e social, caracterizando e

avaliando as possíveis alternativas para a implantação do projeto e procedendo à estimativa do custo de cada uma delas.

EXECUÇÃO IMEDIATA: significa quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação de serviços a serem executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

FISCAL: significa empregado da Emsetur formalmente designado, responsável pelas atividades relacionadas à fiscalização do contrato, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para a devida formalização.

FISCAL TÉCNICO: significa empregado da Emsetur formalmente designado para auxiliar o fiscal quanto à fiscalização da execução do objeto propriamente dito do contrato.

GESTOR DE CONTRATO: significa empregado ou setor administrativo da Emsetur formalmente designado para exercer a coordenação das atividades relacionadas à instrução processual e formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam à prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamentos, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

INSTRUMENTO CONTRATUAL: significa termo assinado pelas partes contratantes que formaliza a celebração de contrato, podendo, nas hipóteses normativamente admitidas, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a ordem de serviço ou a ordem de fornecimento.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ou EDITAL: significa ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação ou para a formação de outros vínculos e procedimentos de interesse da Emsetur.

ITEM: significa conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

LICITAÇÃO: significa o procedimento administrativo formal que se estabelece de forma prévia às contratações de bens e serviços. Sendo um processo de licitação o mesmo que um processo licitatório, na forma deste RILC.

LICITANTE: significa todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pela Emsetur.

LÍDER DO CONSÓRCIO: significa empresa integrante do consórcio que o representa junto à Emsetur.

MATRIZ DE RISCOS: significa cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, instituídos nos termos da Lei nº 13.303/2016, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo de aditamento quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

METODOLOGIA ORÇAMENTÁRIA EXPEDITA: significa metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macro indicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento. A partir do macro indicador de custo selecionado, aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = QT \times I, \text{ onde:}$$

CT corresponde ao custo total estimado;

QT é a quantidade de unidades relativas à execução da obra, e

I é o macro indicador de custo por unidade.

METODOLOGIA ORÇAMENTÁRIA PARAMÉTRICA: significa metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos definidos em bancos de dados para cada unidade/etapa/parcela do empreendimento, quantificando-as em termos de uma unidade de medida representativa. A aplicação da metodologia orçamentária paramétrica requer que o anteprojeto permita separar a obra ou serviço de engenharia nas suas

principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. A partir disso, cada unidade/etapa/parcela da obra ou serviço de engenharia será avaliada/estimada a partir de valores constantes de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras ou serviço de engenharia semelhantes ou com outras referências de preços.

MODO DE DISPUTA ABERTO: significa procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

MODO DE DISPUTA FECHADO: significa procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

MULTA CONTRATUAL: sanção imposta à parte que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

OBJETO CONTRATUAL: significa objetivo de interesse da Emsetur a ser alcançado com a celebração e execução do contrato.

ORÇAMENTO ANALÍTICO: significa orçamento obtido por meio de demonstrativo analítico do preço dos insumos do fornecimento, serviço ou obra, constando todas as etapas de execução, considerando todos os recursos e variáveis mensurados por custo direto, custos indiretos acrescidos de BDI, formando assim o preço estimado do objeto a ser contratado.

ORDEM DE SERVIÇO ou OS: trata-se de documento emitido pela Emsetur por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

ORDEM DE FORNECIMENTO ou OF: trata-se de documento emitido pela Emsetur por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado.

ORÇAMENTO SINTÉTICO: significa orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

OBRA DE ENGENHARIA: é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n° 5.194/66.

PARCERIA: significa forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

PATROCÍNIO: significa toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual a Emsetur promove apoio financeiro a projetos de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, com o objetivo de fortalecer sua marca.

PERMUTA: significa negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Emsetur por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS: significa documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pela Emsetur.

PLANO DE TRABALHO: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

PREGÃO: significa modalidade de licitação prevista pela Lei nº 14.133/2021, destinada à contratação de bens ou serviços comuns.

PREGÃO ELETRÔNICO: significa pregão que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico de acesso público.

PREGÃO PRESENCIAL: significa pregão que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos licitantes.

PREGOEIRO: significa servidor, preferencialmente empregado da Emsetur formalmente designado, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pela modalidade pregão, presencial ou eletrônico.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO: significa procedimento anterior à licitação.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE BENS: significa procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pela

Emsetur em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE LICITANTES: significa procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela Emsetur em face de suas necessidades.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Emsetur concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

PROJETO BÁSICO: significa conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII, do art. 42, da Lei n° 13.303/2016 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT – IBR 001/2006 – PROJETO BÁSICO.

PROJETO EXECUTIVO: significa conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do art. 42, da Lei n° 13.303/2016.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO: significa alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos inicialmente fixados para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

RECURSO PROCRASTINATÓRIO: significa recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

RENOVAÇÃO CONTRATUAL: significa celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços em caráter continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um

novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto em Lei para a duração desses ajustes.

REPRESENTANTE LEGAL: significa pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou por meio do competente instrumento de mandato.

RILC: significa Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Emsetur.

SERVIÇO DE ENGENHARIA ou ARQUITETURA: significa atividade cuja execução exige a Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia – Crea ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP: significa conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que a Emsetur assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

SOLICITAÇÃO DE DEMANDA: significa formulário próprio empregado pelas áreas demandantes da Emsetur para solicitar a contratação de bens, serviços ou obras.

SUPRESSÃO: significa alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

TAREFA: significa contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

TERMO ADITIVO: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Emsetur.

TERMO DE REFERÊNCIA: significa documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

TRANSAÇÃO: significa negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

UNIDADE: significa componente da estrutura organizacional da Emsetur configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

VALOR DO PRÊMIO: significa o valor definido previamente em edital como contrapartida a ser paga pela Emsetur nas contratações precedidas de licitação em que se adote o critério de julgamento melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.

CAPÍTULO II: DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 6º. As autorizações para instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição e termos aditivos e demais atos envolvendo matéria afeta às licitações e contratações realizados pela Emsetur ficam condicionadas à observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Atas ou Resoluções do Consad, bem como pelas competências estabelecidas neste RILC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

Art. 7º. Além das finalidades previstas no art. 2° deste RILC, as contratações da Emsetur deverão ser celebradas em harmonia com os objetivos sociais da instituição e, em especial, objetivar a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado de Sergipe.

Art. 8º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e, social, além da alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela Emsetur , bem como para o seguinte:

I – Ampliação economicamente sustentada do acesso dos cidadãos e dos clientes da Empresa aos seus produtos e serviços;

II – A Emsetur deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

Art. 9º. O processo de licitação de que trata este RILC observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 10. A fase de que trata o inciso VII do caput do artigo anterior poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI daquele artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 11. A licitação e a contratação serão precedidas de planejamento elaborado por unidade administrativa competente da Emsetur.

Art. 12. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação do contratado, desde que motivadamente, não deverá frustrar o caráter competitivo da licitação.

DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA EMSETUR

Art. 13. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a licitante:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, de Comitês; diretor e/ou empregado da Emsetur;

II – esteja sob os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo própria Emsetur;

III – esteja sob os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, aplicada por órgãos ou entidade vinculado à União, Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 38 da Lei n° 13.303/2016;

IV – esteja sob os efeitos da sanção de impedimento para licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, na forma prevista no art. 38, III da Lei n° 13.303/2016;

V – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo;

VI – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo;

VII – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção e desde que a empresa ainda esteja sob os efeitos da respectiva sanção;

VIII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX – que tenha, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa submetida aos efeitos da sanção de declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente da Emsetur, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Emsetur;

b) empregado da Emsetur cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Sergipe, assim entendidos aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes vinculados ao Estado de Sergipe;

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Emsetur há menos de 6 (seis) meses.

Art. 14. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações e contratações promovidas pela Emsetur:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico aplicado na contratação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico aplicado na contratação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico aplicado na contratação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Emsetur.

§ 2º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Emsetur no curso das contratações.

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 15. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de análise de compatibilidade com o planejamento estratégico da Emsetur bem como exame de viabilidade técnico-jurídica.

Art. 16. Participarão da fase preparatória de contratação as unidades demandante, especificadora e examinadora.

§ 1º. A unidade demandante é responsável pela identificação da necessidade de contratação, que deve ser formalizada mediante documento de solicitação de demanda;

§ 2º. A unidade especificadora é a responsável pelo detalhamento técnico do material ou do serviço, o que deve ser formalizado, quando exigido, por meio de estudo técnico preliminar, se for o caso, bem como pela elaboração do termo de referência ou caderno de encargos, este último para contratações de obras e serviços de engenharia, entre outros documentos que se façam necessários à instrução técnica do processo para fins de realização da análise técnico-jurídica

para viabilidade da contratação, a exemplo de valor de referência, critérios eleitos para qualificação técnica e econômico-financeira, admissibilidade de consórcio, agrupamento do objeto, estabelecimento de cotas reservadas às ME/EPP, exigência de certificação de produto, entre outros conforme diretrizes estabelecidas neste regulamento.

§ 3º. A unidade examinadora será a Diretoria Administrativa e Financeira, a quem compete a abertura do procedimento de contratação e a análise técnica para viabilidade da contratação direta ou o encaminhamento da demanda para licitação, após organização do feito, sendo a o ateste da viabilidade jurídica responsabilidade da Assessoria Jurídica da Empresa, cujo parecer favorável deve ser prévio à publicação da licitação ou ratificação da contratação direta.

§ 4º. O planejamento da contratação competirá à unidade especificadora que identificará com precisão as necessidades da Emsetur a curto, médio e longo prazo além de definir, de forma sucinta e clara o objeto, considerando todos os aspectos necessários para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação, inclusive sob o enfoque da sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

§ 5º. A Diretoria Administrativa e Financeira poderá acumular a função de demandante, especificadora e examinadora, em razão da espécie de contratação ou da função institucional da unidade.

§ 6º. Na hipótese de demanda formalizada pelo Diretor-Presidente, a Diretoria Administrativa e Financeira acumulará a função de unidade especificadora e examinadora.

§ 7º. Na hipótese de demanda formalizada pela Diretoria Operacional, esta também exercerá a função de unidade especificadora e, após especificação precisa e detalhada do objeto, encaminhará a solicitação de contratação para o Diretor-Presidente, a fim de obter autorização para o prosseguimento do feito e posterior encaminhamento à Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 8º. O gestor da unidade poderá designar, dentre os servidores que estejam sob seu comando hierárquico, conforme o caso e sua avaliação de conveniência e de oportunidade, o responsável ou grupo de responsáveis pelo termo de referência bem como dos demais documentos necessários à contratação.

§ 9º. Na hipótese em que não houver o reconhecimento por parte da Diretoria Administrativa e Financeira de situação que se enquadre nas hipóteses de contratação direta, o processo será devolvido à unidade especificadora para

diligências e ajustes necessários para a realização do competente processo licitatório.

§ 10º. Com a manifestação da Diretoria Administrativa e Financeira opinando pela viabilidade da contratação e aprovação dos editais e demais artefatos da licitação ou da contratação direta, o processo deverá ser submetido à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

§ 11º. A Diretoria Administrativa e Financeira será a unidade demandante quando se tratar de aquisição de bens e/ou serviços relacionados à sua área de atuação, à atividade-meio da Empresa, a exemplo de aquisição de materiais e serviços comuns ou ainda prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, fiscal, tributária, trabalhista, previdenciária, financeira, auditoria externa entre outros serviços.

§ 12º. Independentemente de quem seja a unidade demandante, o ato que ratifica o reconhecimento de viabilidade de contratação e autoriza a contratação será emitido pelo Diretor-Presidente.

§ 13º. Estudos técnico-preliminares devem compor o processo obrigatoriamente nos casos de contratações de grande vulto. Nas outras hipóteses, sua presença na instrução processual somente ocorrerá quando a unidade demandante compreender que o estudo técnico-preliminar é uma peça fundamental da contratação.

Art. 17. A fase preparatória da contratação, sempre que possível, contemplará a prática dos seguintes atos:

I – emissão de documento de formalização de demanda pela unidade demandante, contendo a indicação da necessidade a ser satisfeita;

II – análise da solicitação sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a Emsetur;

III – elaboração pela unidade especificadora do termo de referência ou projeto básico, a partir da realização de estudos preliminares, se houver, levantamentos, pesquisas e exames necessários visando à identificação das alternativas disponíveis no mercado capazes de satisfazer a demanda da área requisitante e eleição da solução que apresentar a melhor relação custo benefício;

IV – especificação do objeto, de forma precisa, clara, sucinta e motivada;

V – análise de viabilidade técnico-jurídica da contratação pela unidade examinadora;

VI – autuação do processo correspondente, de preferência, eletronicamente, que deverá ser protocolizado e numerado;

VII – estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste RILC;

VIII – nas contratações de obras e serviços de engenharia, juntada do projeto executivo quando a sua elaboração constituir responsabilidade da Emsetur;

IX – definição do procedimento a ser adotado na seleção do futuro contratado, do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

X – definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

XI – elaboração das minutas dos instrumentos convocatório e do contrato, quando não forem utilizadas as minutas padrão previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica da Empresa, devendo, nesse caso, constar justificativa para a não utilização;

XII – aprovação das minutas dos instrumentos convocatórios e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da Emsetur, quando não forem utilizadas as minutas padrão previamente aprovadas.

§ 1º. O estudo técnico-preliminar, quando necessário, servirá para subsidiar a elaboração do termo de referência ou projeto básico e conterá os seguintes itens:

I – compatibilidade entre a demanda e a solução apresentada;

II – referência a outros instrumentos de planejamento, se houver;

III – estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

IV – avaliar a duração inicial do contrato, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, exceto nos casos em que a pactuação por prazo superior seja prática rotineira de mercado e a imposição daquele limite inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio ou quando previsto em orçamento da Empresa;

V – levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, considerando:

a) diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, bem como empresas privadas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da unidade demandante;

b) elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

VI – estimativas de preços ou preços referenciais;

VII – descrição da solução como um todo;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto, observando que o parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo técnico para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de Licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X – providências para adequação do ambiente, se necessário;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – análise da contratação anterior, ou da série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores termos de referência ou projetos básicos.

§ 2º. O termo de referência deverá conter, no que couber, os seguintes elementos:

I – declaração clara e precisa do objeto;

II – fundamentação da contratação;

III – descrição da solução como um todo;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo e regime de execução do objeto;

VI – modelo de gestão do contrato;

VII – critérios de medição e pagamento;

VIII – forma de seleção do fornecedor;

IX – critérios de seleção do fornecedor;

X – estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos definidos por este RILC; e

XI – declaração de adequação orçamentária.

§ 3º. O projeto básico deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, sempre em atenção à legislação pertinente, devendo contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo indicar os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) definição do regime de execução a serem adotado;

g) declaração da disponibilidade orçamentária para realização da despesa.

h) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em planilha de custos e formação de preços que elaborada a partir da identificação dos

quantitativos e preços unitários de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a qual deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

i) a elaboração do projeto executivo deverá indicar de forma clara, precisa e completa todos os elementos e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato, informando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, todos os desenhos e plantas necessárias para representação dos detalhes construtivos elaborados com base no projeto básico aprovado, além das demais informações referentes aos acabamentos, cores, texturas, equipamentos, peças e sistemas de instalação e funcionamento, metodologia de execução produção ou montagem para execução completa da obra.

j) as contratações de obras e serviços de engenharia, como regra, deverão ser precedidas da elaboração dos correspondentes projetos básico e executivo, que deverão ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§ 4º. A par dos documentos indicados neste artigo, serão juntados ao processo:

I – comprovantes de publicidade da licitação;

II – ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;

III – original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IV – atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;

V – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

VI – atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

VII – impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII – despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

IX – termo de contrato celebrado ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X – outros comprovantes de publicações que porventura tenham ocorrido;

XI – demais documentos relativos à licitação e à contratação.

Art. 18. No caso de licitação para aquisição de bens, a Emsetur poderá indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

I – em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado autoridade competente;

II – quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender à necessidade da unidade requisitante, situação essa que requer a juntada de justificativa devidamente aprovada pela autoridade competente;

III – quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

IV – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;

V – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

§ 2º. É facultada à Emsetur a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I – decorrente de pré-qualificação de objeto;

II – indispensável para melhor atendimento do interesse da Emsetur, situação que exigirá a devida justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III – mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da unidade requisitante, ficando facultado nesse caso ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 19. Como regra, a estimativa do valor do objeto da contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, deverá ser obtida por meio da utilização de

dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição total ou parcial dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização total ou parcial de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 20. A pesquisa de preços e a estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria Emsetur, quando a formação do preço a ser contratado for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permita o seu detalhamento, tal como ocorre nas contratações de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra;

II – contratações similares realizadas pelo própria Emsetur ou por outros órgãos e entidades da Administração Pública;

III – pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

V – contratações similares realizadas por pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. Será considerada satisfeita a pesquisa mercadológica ou consulta de preços a mercado realizada utilizando os parâmetros acima ainda que apenas um fornecedor apresente proposta comercial respectiva, demonstrado, em todo caso, o envio formal da consulta para, pelo menos, 03 (três) fornecedores distintos.

§ 2º. Em regra, a proposta comercial das interessadas em participar dos procedimentos de licitação ou consulta de preços terá validade de 90 (noventa dias), exceto se prazo diferente for previsto no instrumento convocatório.

Art. 21. O orçamento previamente estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Emsetur, mediante justificativa na fase preparatória, publicar o valor estimado do objeto no instrumento convocatório da licitação, sem prejuízo

da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação deverá constar obrigatoriamente do instrumento convoctório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a Emsetur registrar em documento formal sua disponibilização a esses órgãos, sempre que solicitado.

Art. 22. O procedimento de padronização será instruído por meio de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com parecer técnico que justifique a sua utilidade e economicidade.

§ 2º. O edital de padronização será aprovado pela autoridade a quem for designada tal competência, devendo ser publicado no sítio eletrônico da Emsetur com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido, além da indicação de todas as demais condições e requisitos para sua instituição.

§ 3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a inadequação das especificações adotadas ou das condições que justificaram a padronização.

Art. 23. A Emsetur poderá, mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, celebrar mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantindo maior eficiência;

II – a múltipla execução for conveniente para atender às necessidades da Emsetur.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 24. As licitações da Emsetur poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I – adotando-se o rito procedimental da modalidade pregão, na forma presencial ou eletrônica;

II – pelo modo de disputa aberto;

III – pelo modo de disputa fechado.

§ 1º. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação na modalidade de pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 2º. Nas licitações em que seja adotado o pregão, serão observados o prazo e os veículos de divulgação do aviso de licitação, o sigilo do valor estimado da contratação, as exigências de habilitação, a obrigatoriedade de negociação e as penalidades, conforme previsto na Lei n° 13.303/16.

Art. 25. As contratações da Emsetur admitem a adoção dos seguintes regimes de execução:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que a Emsetur necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, mediante proposição do licitante/contratado;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto

licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado.

Art. 26. A Emsetur poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar serviço de mesma natureza, inclusive os de engenharia, desde que não implique perda de economia de escala, especialmente quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado e assim se revelar mais vantajoso para a Emsetur; ou

II – a múltipla execução for conveniente e/ou necessária para o adequado atendimento da necessidade da Emsetur.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Emsetur deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

DO PARECER JURÍDICO

Art. 27. A Assessoria Jurídica é responsável pela análise jurídica prévia dos editais de licitação, das minutas dos contratos, convênios e de aditivos contratuais, adequação de garantias prestadas por contratados, procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos e aplicação de sanções administrativas.

§1º. A análise jurídica que deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, que abrange o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indique os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes, alertando às instâncias competentes sobre os riscos de questionamentos jurídicos, não devendo o parecer jurídico imiscuir-se em questões de ordem técnica e/ou econômica.

§2º. A critério da autoridade competente, a Assessoria Jurídica da Emsetur também poderá ser provocada para se manifestar a respeito de dúvida jurídica, sem prejuízo de outras, nas seguintes hipóteses:

I – impugnação ou pedido de esclarecimento a respeito de edital de licitação;

II – decisões a respeito da habilitação ou inabilitação de licitante;

III – decisão a respeito da classificação ou desclassificação de proposta de licitante;

IV – eventos transcorridos no curso da execução contratual;

V – dúvidas relativas à legalidade do processo administrativo de licitação ou contratação.

§ 3º. É dispensável a análise jurídica nos procedimentos de licitação ou contratação direta de baixo valor, assim definidos como aqueles com custo ou preço total até o limite de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso II do art. 124 deste regulamento, bem como quando o objeto envolver baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO

Art. 28. As licitações processadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinação de ambos serão conduzidas e julgadas por comissão de licitação permanente ou especial.

§ 1º. As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares, capacitados, preferencialmente empregados da Emsetur.

§ 2º. O mandato da comissão de licitação será de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

§ 3º. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

§ 4º. Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 29. As licitações em que se adotar rito procedimental da modalidade pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, preferencialmente empregados da Emsetur, designados por ato formal da autoridade competente.

Parágrafo único O mandato do pregoeiro é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

Art. 30. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

I – receber, examinar e julgar as propostas, lances e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II – receber e processar as impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos em face dos processos licitatórios e de suas decisões;

III – dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV – encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação sobre matérias que extrapolam sua competência;

V – propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções aos licitantes que pratiquem atos ilícitos no curso dos processos licitatórios.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 31. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I – o objeto da licitação e sua quantidade;

II – a data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III – o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV – os requisitos de conformidade das propostas;

V – o prazo para apresentação das propostas;

VI – os critérios de julgamento e de desempate;

VII – a indicação do valor orçado pela Emsetur como critério para exame de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

VIII – os requisitos para habilitação;

IX – exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.

X – o prazo mínimo de validade da proposta;

XI – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII – os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV – as sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual;

XVI – outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Parágrafo único. Constituem anexos do instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:

I – o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – a minuta do contrato, quando for o caso;

III – as especificações complementares e as normas de execução.

Art. 32. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando-se os casos fixados por este RILC, as seguintes disposições:

I – cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II – qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III – utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios da igualdade e da competitividade entre os licitantes.

Parágrafo único. Somente será admitida a fixação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, desde que devidamente demonstrado o caráter imprescindível dessas condições para o atendimento da demanda que justifica a contratação.

Art. 33. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3° (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º. A Emsetur deve processar, julgar, decidir e comunicar a resposta à impugnação interposta em até 2 (dois) dias úteis contados da sua interposição.

§ 2º. Na hipótese de não ser atendido o prazo definido no parágrafo anterior, a data inicialmente fixada para a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º. Compete ao pregoeiro e à comissão de licitação responder as impugnações interpostas e submeter à aprovação da autoridade signatária do instrumento convocatório.

§ 4º. Se a impugnação for julgada procedente, a Emsetur deverá:

I – na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II – na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a Emsetur deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 34. Até o 3° (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela comissão de licitação ou pregoeiro, conforme o caso, mediante ratificação da autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição.

§1º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão divulgadas no sítio eletrônico da Emsetur e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§2º. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório, independentemente de manifestação nesse sentido.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 35. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e social;

V – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 36. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade, no caso de licitante pessoa física;

II – registro comercial, no caso de licitante empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de licitante sociedade empresária sendo que, no caso de sociedade por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 37. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – comprovação de registro ou de inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV – prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão da licitante por meio da demonstração de execução pretérita de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

§ 2º. As exigências relativas à demonstração de capacitação técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, com à apresentação pelo licitante de certidão de acervo técnico - CAT, acompanhada do respectivo atestado, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas para cada caso no respectivo instrumento convocatório podendo ser exigida demonstração de experiência pretérita correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, sendo admitido o somatório de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 4º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a

substituição no curso da execução contratual por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Emsetur.

§ 6º. Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a Emsetur poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, limitada a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, admitido o somatório de atestados.

§ 7º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam injustificadamente a participação na licitação.

Art. 38. Nas licitações cujo objeto consista na contratação de prestação de serviços terceirizados com preponderância de custos de mão de obra, poderão ser exigidos ainda, os seguintes requisitos para comprovação da qualificação técnica das licitantes:

I – os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

II – os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente do licitante;

III – declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Emsetur, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

IV – comprovação de que o licitante já executou objeto compatível em prazo com o que está sendo licitado, mediante a demonstração de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, admitido o somatório de atestados;

V – nas contratações de serviços por postos de trabalho de vigilante, copeira, conservação e recepção, quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou superior a 20 (vinte) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

§ 1º. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação do requisito de que trata o inciso IV do caput, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos.

§ 2º. Para a comprovação dos quantitativos mínimos previstos no inciso V do caput, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, admitindo-se a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos.

§ 3º. Para fins de comprovação de quantitativo mínimo de postos, na forma prevista no inciso V do caput, a apresentação de diferentes atestados de serviços requer que estes tenham sido executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

§ 4º. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato a que dizem respeito ou depois de decorrido pelo menos um ano para os contratos em vigor.

§ 5º. Sempre que solicitado pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, o licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 39. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 40. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I – apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II – apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. As exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A Emsetur, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior deverá ser fixado no instrumento convocatório de cada processo licitatório, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei.

Art. 41. Nas contratações de prestação de serviços continuados com preponderância de custos de mão de obra, a Emsetur poderá exigir no instrumento convocatório da licitação, como requisitos para demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes:

I – comprovação de índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);

II – demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

III – comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

IV – declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que o somatório do valor mensal de todos os contratos que possui vigentes com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada na data

prevista para a abertura da licitação não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no inciso III do caput, observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas, que serão avaliadas pela Emsetur.

Art. 42. Nas contratações de obras, serviços de engenharia e de serviços continuados com preponderância de custos de mão de obra poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, exigindo-se, nesse caso, justificativa dos requisitos fixados.

DA REGULARIDADE FISCAL E DO SOCIAL

Art. 43. A documentação relativa à regularidade fiscal e social consistirá em:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 44. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Emsetur, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por certificado de registro cadastral que eventualmente seja utilizado pela Emsetur e indicado no instrumento convocatório.

§ 2º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º. As certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos respectivos órgãos emissores.

Art. 45. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I – os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor da fase competitiva, exceto se prevista inversão de fases;

II – no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental a título de qualificação técnica;

IV – poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante apresentação de cópia do respectivo contrato, endereço do contratante e local em que foram prestados os serviços, além de outros documentos que a Emsetur julgar relevantes.

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 46. Quando permitida a participação de empresas em consórcio na licitação, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa líder pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III – apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua

respectiva participação, podendo a Emsetur estabelecer no instrumento convocatório da licitação, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 47. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios estabelecidos na Lei Complementar n° 123/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/2006 serão concedidos ao licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar no 123/2006.

Art. 48. O licitante microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar na licitação toda a documentação necessária para comprovação de sua regularidade fiscal, hipótese em que, havendo algum defeito, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Emsetur, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização dessa documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação no prazo previsto no caput deste artigo implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC, devendo a Emsetur convocar os licitantes remanescentes, na ordem de

classificação, para a análise de sua habilitação ou exame de suas propostas, no caso de inversão de fases, e prosseguimento do certame.

Art. 49. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. No caso de licitação processada pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 50. Ocorrendo o empate na forma prevista no artigo anterior, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada inicialmente, situação em que passará a ocupar a primeira colocação na ordem de classificação;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes cujas propostas também estejam em condição de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 49 deste RILC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito de preferência na forma do inciso I do caput.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta obtida ao final da etapa de disputa não tiver sido apresentada desde logo por uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo

instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 51. Nas contratações será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto a Emsetur:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso III deverão ser observadas as seguintes condições:

I – a previsão de cota reservada para participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto;

II – o instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

III – o instrumento convocatório deverá prever, sob pena de aplicação de sanção, que se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das duas cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 2º. Para aplicação dos benefícios previstos neste artigo, a Emsetur poderá estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I – aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada ao final da etapa de disputa, situação em que passará a ocupar a primeira colocação da ordem de classificação;

III – na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente remanescentes que porventura se enquadrem no intervalo de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V – nas licitações a que se refere o inciso III do caput, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI – nas licitações com exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, a prioridade de contratação prevista neste parágrafo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 3º. A fixação de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento) do melhor preço válido, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar no 123/06.

Art. 52. Não se aplicam os benefícios previstos nos incisos do Art. 47 deste RILC quando:

I – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Emsetur ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei n° 13.303/2016;

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar no 123/06.

§ 1º. Para efeitos deste RILC, considera-se:

I – âmbito local: limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional: limites geográficos do Estado de Sergipe.

III – admite-se a adoção de outro critério para definição de âmbito local e regional, justificadamente, desde que fixado no instrumento convocatório e que melhor atenda aos objetivos previstos no artigo 47 da Lei Complementar no 123/06.

§ 2º. Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 53. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, nas contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que a Emsetur necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, mediante proposição do licitante/contratado;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 54. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) no caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, parecer técnico com indicação precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de os licitantes/contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II – O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais adotado pela Emsetur, nos casos de obras e serviços de engenharia contratados pelos

regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos de contratações de serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de empreitada integral.

III – o critério de julgamento a ser adotado, que poderá ser o de maior desconto, menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço;

IV – No caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e semi-integrada, eventuais alterações propostas pelo licitante/contratado no anteprojeto ou no projeto básico ficarão condicionadas à aprovação pela Emsetur, mediante comprovação da superioridade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

e) facilidade de operação.

§ 1º. No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integral.

I – sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º. Nas contratações integradas ou contratação semi-integradas em que o licitante/contratado apresentar proposta de alteração de anteprojeto ou de

projeto básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pela Emsetur, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na matriz de risco como sendo de responsabilidade integral do licitante/contratado, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros nesses casos.

§ 3º. Não será admitida, por parte da Emsetur, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada a ausência de projeto básico.

DA PUBLICIDADE

Art. 55. Serão divulgados no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no sítio eletrônico da Emsetur na internet os seguintes atos:

I – avisos de licitações, resultados de licitações, dispensas e inexigibilidades;

II – extratos de contratos e de seus termos de aditamentos;

III – avisos de chamamentos públicos.

§ 1º. Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da Emsetur.

§ 2º. O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório e de seus anexos, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral do instrumento convocatório no sítio eletrônico da Emsetur.

§ 3º. Serão mantidas no sítio eletrônico da Emsetur todas as informações concernentes a processos licitatórios, o respectivo instrumento convocatório, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditamentos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 56. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I – para aquisição de bens e serviços comuns:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II – Para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – Para alienações de bens:

a) 15 (quinze) dias úteis, para as quais será adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

IV – No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados no caput será a data da última veiculação do aviso da licitação.

DA FASE EXTERNA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. As licitações poderão ser processadas sob a forma presencial ou eletrônica, sendo a forma eletrônica preferencial.

§ 1º. Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Emsetur poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos exclusivamente em formato eletrônico.

§ 2º. As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio de qualquer sistema eletrônico de acesso público.

Art. 58. Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

RITO PROCEDIMENTAL DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL

Art. 59. As licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão na sua forma presencial observarão o seguinte procedimento:

I – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de

habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V – a critério da Emsetur, poderá ser previsto no instrumento convocatório que ao final da etapa competitiva, os 3 (três) licitantes melhor classificados serão convocados para apresentar ao pregoeiro, em invólucro lacrado, no prazo de 30 (trinta) minutos, lance final que definirá a ordem de classificação;

VI – adotada a faculdade prevista no inciso anterior, os representantes legais das licitantes convocadas para apresentação de lance final não poderão se ausentar da sala em que ocorre a sessão pública tampouco pouco se comunicarem entre si;

VII – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, maior desconto ou maior oferta, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório;

VIII – encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IX – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

X – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório;

XI – a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório, observadas as disposições fixadas neste RILC;

XII – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do cadastro de fornecedores quando a Emsetur adotar esse instrumento, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIII – verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor;

XIV – se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o preenchimento das condições fixadas no instrumento convocatório, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XV – o pregoeiro deverá intentar negociação visando à obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XVI – declarado o vencedor, o pregoeiro permitirá aos licitantes, durante a sessão pública, manifestarem de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XVII – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na preclusão desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

XVIII – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX – decididos os recursos, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

XX – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no instrumento convocatório.

RITO PROCEDIMENTAL DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA ELETRÔNICA

Art. 60. As licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão na sua forma eletrônica observarão o seguinte procedimento:

I – a partir do horário previsto no instrumento convocatório, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II – os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III – o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V – as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI – o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

VII – o sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII – classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX – no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI – o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII – não serão aceitos 2 (dois) ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII – durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV – a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV – a partir do encerramento da etapa de lances pelo pregoeiro, dar-se-á início à etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI – encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII – após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII – a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XIX – no caso de desconexão do pregoeiro no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX – quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXI – encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXII – a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILC e no instrumento convocatório;

XXIII – a habilitação dos licitantes será verificada por meio de consulta ao cadastro de fornecedores quando adotado pela Emsetur, nos documentos por ele abrangidos;

XXIV – os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no cadastro de fornecedores quando adotado pela Emsetur, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados em arquivo digital por e-mail, no prazo definido no instrumento convocatório, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico;

XXV – os documentos e anexos exigidos, quando enviados em arquivo digital por e-mail, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo estabelecido no instrumento convocatório;

XXVI – para fins de habilitação, a verificação pelo pregoeiro nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XXVII – se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXVIII – constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXIX – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

XXXI – O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXII – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório.

DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

Art. 61. Além das licitações processadas na modalidade pregão, as licitações também poderão adotar os modos de disputa aberto e fechado.

DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 62. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou em sistema eletrônico em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 63. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III – A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último lance por ele apresentado, para efeito de ordem de classificação final.

Art. 64. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I – inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II – superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 65. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas de forma escrita ou registradas em sistema eletrônico pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes opacos e lacrados, abertos em sessão pública e

ordenadas conforme a vantajosidade, segundo o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório.

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 66. Nas licitações da Emsetur poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório para cada item/lote colocado em disputa.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será realizado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 67. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Emsetur, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e desfazimento, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 68. O critério de julgamento por maior desconto:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo- se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos de aditamentos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado elaborado e obrigatoriamente divulgado no instrumento convocatório pela Emsetur.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do preço nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA

Art. 69. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;

II – que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada solução; ou

III – para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º. Será escolhido o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa.

§ 2º. Uma vez adotados o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 70. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço

apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento), mediante justificativa para o fator fixado.

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes parâmetros:

a) capacitação e a experiência do proponente;

b) qualidade técnica da proposta;

c) compreensão da metodologia;

d) organização;

e) sustentabilidade ambiental;

f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III – a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV – a critério da comissão de licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 71. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos

com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes parâmetros:

a) capacitação e a experiência do proponente;

b) qualidade técnica da proposta;

c) compreensão da metodologia;

d) organização;

e) sustentabilidade ambiental;

f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 72. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza predominantemente artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 73. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da Emsetur.

§ 1º. Os membros da comissão especial a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico deverá ser elaborado regulamento próprio para disciplinar o certame, o qual deverá indicar, obrigatoriamente:

I – a qualificação mínima exigida dos participantes;

II – as diretrizes e os parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição e a forma de apresentação dos trabalhos;

III – as condições de realização do certame e o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 74. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Emsetur como nas alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º. Quando adotado o critério de julgamento pela maior oferta de preço poderá ser dispensada a demonstração dos requisitos de qualificação técnica e econômico financeira, restringindo-se a fase de habilitação à demonstração da habilitação jurídica e a comprovação de recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação previsto no instrumento convocatório, por parte dos licitantes.

§ 2º. Caso o licitante vencedor do certame não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e condições fixadas, perderá a quantia dada como garantia em favor da Emsetur.

§ 3º. A alienação de bens da Emsetur deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de maior oferta de preço.

§ 4º. A avaliação formal dos bens a serem alienados será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I – incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da Emsetur;

II – classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

III – classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

IV – classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V – custo de carregamento no estoque;

VI – tempo de permanência do bem em estoque;

VII – depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII – custo de oportunidade do capital;

IX – outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 5º. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I – Alienação gratuita ou onerosa;

II – Cessão ou comodato.

§ 6º. O material considerado genericamente inservível para a Emsetur deverá ser classificado como ocioso, recuperável, antieconômico e/ou irrecuperável.

§ 7º. Os bens imóveis havidos pela Emsetur, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, deverão observar a legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 75. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 76. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a oferta que, em decorrência da execução do contrato, proporcione a maior economia de despesas correntes para a Emsetur.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Emsetur, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º É vedada a adoção deste critério de julgamento para licitações com objetivo exclusivo de contratar obras relacionadas aos serviços de distribuição de gás natural ou nas aquisições de bens.

Art. 77. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 78. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta do contratado, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 79. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º. A destinação do bem alienado deverá estar, preferencialmente, alinhada com os objetivos fixados no plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da Emsetur, ou, no mínimo, com valores constitucionais e legais, devidamente justificados.

§ 3º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da Emsetur, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º. Configurada a situação prevista no parágrafo anterior, o adquirente perderá eventual valor pago pelo bem, não incidindo sobre a Emsetur dever de promover qualquer ressarcimento.

§ 5º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pela Emsetur e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

Art. 80. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os critérios de desempate estabelecidos no art. 55 da Lei n° 13.303/2016.

Parágrafo único. No caso de sorteio, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, deverá ser designada sessão pública específica para esse fim, por meio de publicação de aviso no sítio eletrônico da Emsetur e envio de comunicação direta aos licitantes, na qual será facultada a participação de qualquer interessado.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Art. 81. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se à desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando assim exigido pela Emsetur;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o saneamento dos defeitos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. A Emsetur poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que demonstrem essa condição.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Emsetur; ou

II – valor do orçamento estimado pela Emsetur.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser realizada

diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I – intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II – verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III – levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social e outros órgãos oficiais;

IV – consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V – pesquisas em contratos similares de outros órgãos públicos ou empresas privadas;

VI – verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Emsetur, com entidades públicas ou privadas;

VII – pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados;

VIII – verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX – levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X – estudos setoriais;

XI – consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII – análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII – demais verificações que porventura se fizerem pertinentes.

§ 8º. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a Emsetur poderá, a seu critério, fixar prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 9º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§ 10º. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 82. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, a Emsetur deverá negociar condições mais vantajosas com o licitante que a apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado pela Emsetur.

§ 2º. Se depois de adotada a providência prevista no parágrafo anterior não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será revogada.

DOS RECURSOS

Art. 83. Com exceção das licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade pregão, que observarão disposições próprias, haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação, exceto quando houver inversão de fases, hipótese na qual os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, sempre nas condições previstas neste RILC.

Parágrafo único. Além das situações previstas no caput deste artigo, também caberá a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da prática dos seguintes atos:

I – anulação ou revogação da licitação;

II – deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral;

III – deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de bens ou de fornecedor;

IV – rescisão do contrato levada a efeito no interesse exclusivo da Emsetur;

V – aplicação das sanções previstas neste RILC pela Emsetur.

Art. 84. Com exceção das licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão, as razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da tomada da decisão.

§ 1º. Interposto recurso, a comissão de licitação promoverá a comunicação por meio eletrônico do fato aos demais licitantes e disponibilizará a sua íntegra no sítio eletrônico da Emsetur.

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e terá início imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 3º. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 85. O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à autoridade superior proferir a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 86. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 87. A decisão do julgamento do recurso será publicada no sítio eletrônico da Emsetur e comunicada diretamente aos licitantes por meio eletrônico.

DA APROVAÇÃO

Art. 88. Na fase de aprovação do processo licitatório, a autoridade competente poderá:

I – determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II – adjudicar o objeto da licitação e/ou homologar o processo licitatório e, nesse caso, determinar a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

III – anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV – revogar o processo em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à sua continuidade, devidamente justificado;

V – declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento.

VI – declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito subjetivo líquido e certo relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, observados os termos e condições fixados no instrumento convocatório e em sua proposta ou lance.

Art. 89. A autoridade competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§ 2º. Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando esse direito.

Art. 90. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Emsetur do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 91. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

Art. 92. Na hipótese de o convocado se recusar imotivadamente a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a Emsetur deverá instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas

pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a Emsetur deverá revogar a licitação.

PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Art. 93. São procedimentos auxiliares das licitações da Emsetur:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços;

IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILC.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 94. A Emsetur poderá promover a pré-qualificação, que ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a Emsetur, a cada mês, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico, com o objetivo de identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem, a execução de obra ou a prestação de serviço nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas em regulamento elaborado para esse fim específico.

§ 1º. A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º. A pré-qualificação do fornecedor não o isenta de demonstrar o atendimento às demais condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º. Será fornecido certificado aos fornecedores e bens pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 95. A Emsetur, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita à participação dos fornecedores ou bens pré-qualificados, desde que conste do respectivo processo administrativo, justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º. Só poderão participar da licitação restrita aos fornecedores ou bens pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente;

II – estejam regularmente cadastrados.

Art. 96. No caso de realização de licitação restrita à participação apenas dos fornecedores ou bens pré-qualificados, a Emsetur enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação, sem prejuízo da publicação do aviso de licitação na foma prevista neste RILC.

Art. 97. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira o pedido de pré-qualificação.

Art. 98. A Emsetur divulgará de modo permanente e irrestrito no seu sítio eletrônico oficial a relação dos bens e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 99. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da Emsetur ser renovada ou atualizada a qualquer tempo.

Art. 100. Sempre que a Emsetur entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores para novas atividades ou de novos produtos, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento dos requisitos fixados em regulamento próprio.

§ 1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I – publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificação no sítio eletrônico da Emsetur;

II – publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificacão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

DO SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS

Art. 101. A instituição de procedimento de pré-qualificacão de bens requer a elaboração de regulamento, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – necessidade de entrega de amostra/documentos pelo interessado;

II – a possibilidade e a forma de participação dos interessados no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra, quando for o caso;

III – a forma de divulgação, a todos os interessados, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras/documentos e do resultado de cada avaliação;

IV – o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra, quando for o caso;

V – cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Emsetur quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento de pré-qualificacão.

Art. 102. No procedimento de pré-qualificacão de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade, nos seguintes termos:

I – apresentação de amostra do bem, desde que justificada a necessidade;

II – apresentação de certificação da qualidade do bem ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;

III – demonstração de que o bem atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou a certificação da qualidade por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

Art. 103. A pré-qualificacão de determinado bem não isenta o fornecedor de atender as demais especificações estabelecidas no instrumento convocatório para aceitação da sua proposta ou para sua habilitação.

DO CADASTRAMENTO

Art. 104. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico aprovado pelo Consad, registro cadastral, para fins de habilitação em processos licitatórios.

§ 1º. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele

responsável a proceder, no mínimo anualmente, chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. A Emsetur poderá se utilizar de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 105. Aos inscritos no registro cadastral será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 1º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 2º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para o seu cadastramento.

§ 3º. É responsabilidade do fornecedor, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em processos licitatórios, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 106. As contratações de serviços e as aquisições de bens que permitam a definição de características padronizadas poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILC.

Art. 107. Para os efeitos deste RILC, considera-se:

I – beneficiário da ata: o licitante vencedor que regularmente convocado assina a Ata de Registro de Preços - ARP;

II – gerenciador da ata: quando a Emsetur é responsável pela condução dos atos preparatórios do procedimento, instituição e gerenciamento de ata de registro de preços envolvendo outras empresas públicas ou sociedades de economia mista participantes;

III – participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços instituída pela Emsetur;

IV – aderente: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere a uma ata de registro de preços instituída pela Emsetur para celebração de contrato específico.

Art. 108. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I – pelas características do bem ou serviço e da demanda da Emsetur a ser atendida, houver necessidade de contratações frequentes e não for possível definir previamente o quantitativo e/ou o momento a ser demandado pela Emsetur;

II – for conveniente a aquisição de bens ou serviços para atendimento a mais de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 109. Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira, na condição de unidade gerenciadora, a prática de todos os atos de controle e administração do sistema de registro de preços, e ainda o seguinte:

I – dar ampla divulgação externa da pretensão da Emsetur em instituir um sistema de registro de preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que eventuais empresas públicas ou sociedades de economia mista manifestem interesse em participar desse procedimento indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das suas necessidades;

II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V – confirmar junto às empresas públicas e sociedades de economia mista participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência;

VI – encaminhar todas as informações e documentos à área competente para providências necessárias para a preparação e início do processo licitatório;

VII – gerenciar a ata de registro de preços;

VIII – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX – promover a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais assumidas perante a Emsetur.

§ 1º. A ata de registro de preços disponibilizada no sítio eletrônico da Emsetur poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º. A Diretoria Administrativa e Financeira poderá solicitar auxílio técnico às empresas públicas e sociedades de economia mista participantes para execução das suas atribuições.

Art. 110. Compete ao participante:

I – manifestar interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência, visando à instauração do procedimento licitatório;

II – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III – manifestar, junto ao gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV – solicitar a inclusão de novos itens à ata de registro de preços, observando o prazo estabelecido pelo gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;

V – tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI – providenciar a convocação do beneficiário da ata para assinatura do instrumento contratual, retirada da ordem de compra ou da ordem de serviço, conforme o caso, em se tratando dos ajustes de seu interesse;

VII – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX – informar à unidade gerenciadora eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em

relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 111. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum deverá ser instaurada adotando-se rito procedimental similar ao da modalidade pregão na sua forma eletrônica ou presencial.

Art. 112. O gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada participante do certame.

Art. 113. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III – estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos eventuais aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – os participantes do registro de preço;

VII – modelos de planilhas de custos e formação de preços e minutas de contratos, quando cabível;

VIII – penalidades a serem aplicadas por eventual descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preços e nos contratos delas decorrentes;

IX – minuta da ata de registro de preços e do instrumento contratual dela decorrente, quando for o caso, como anexos.

§ 1º. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificada a vantajosidade desse critério.

§ 2º. O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, mediante despacho fundamentado da autoridade competente da Emsetur.

Art. 114. A licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILC.

Art. 115. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, e ainda:

I – poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, observada a ordem de classificação do certame;

II – o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da Emsetur e ficará disponível durante a vigência da ata;

III – A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva a ser acionado apenas no caso de impossibilidade de atendimento pelo beneficiário da ata.

§ 2º. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput será realizada por ocasião da respectiva contratação, de acordo com os critérios e requisitos fixados no instrumento convocatório.

Art. 116. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado esse limite, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º. Eventual prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos registrados na ata, sendo permitidos os acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º. Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, também poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será definida nos respectivos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 13.303/16 e neste RILC.

§ 5º. As contratações decorrentes do sistema de registro de preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata, observadas as disposições fixadas neste RILC.

Art. 117. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Emsetur.

§ 1º. Caso não tenha sido instituído cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata no prazo e condições estabelecidos, a Emsetur deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º. A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC.

Art. 118. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Emsetur por intermédio do instrumento de contrato, autorização de compra, autorização de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei n° 13.303/16 e neste RILC.

Art. 119. A existência de preços registrados não obriga a Emsetur a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica ficará assegurada ao beneficiário da ata preferência na contratação, desde que atendidas as mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 120. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Emsetur promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILC.

§ 1º. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Emsetur convocará os fornecedores para

negociarem a redução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado, atendidas às seguintes condições:

I – para definição do valor resultado da revisão, caberá à Emsetur promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da ata e sobre o valor obtido aplicar o percentual de vantajosidade obtido na licitação;

II – os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços ao valor proposto pela Emsetur serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

III – a ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços ao valor proposto pela Emsetur observará a classificação original.

§ 2º. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, desde que a comunicação ocorra antes da convocação para contratação, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, a Emsetur poderá:

I – verificar o interesse dos licitantes que integram o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação original do certame, assumir o quantitativo remanescente pelo prazo de vigência restante da ata, mantidos os termos e condições inicialmente registrados em ata;

II – havendo a assunção do quantitativo remanescente por licitante que integra o cadastro de reserva, a Emsetur liberará o beneficiário da ata do compromisso assumido;

III – caso nenhum licitante que integra o cadastro de reserva aceite assumir o quantitativo remanescente pelo prazo de vigência restante da ata, mantidos os termos e condições inicialmente registrados em ata, a Emsetur poderá promover a revisão do preço registrado a maior, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente à formação da ata, de natureza extraordinária e extracontratual, responsável pela majoração anormal dos preços de mercado;

IV – na hipótese do inciso anterior, para efeito de revisão a maior do preço registrado, caberá à Emsetur promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da ata e sobre este valor aplicar o percentual de vantajosidade obtido na licitação.

§ 3º. O percentual de vantajosidade obtido na licitação será apurado pela diferença entre valor estimado do certame e o valor efetivamente registrado em ata.

§ 4º. Não havendo êxito nas negociações, a Emsetur procederá à revogação da ata, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 121. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Emsetur, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Emsetur ou outra que produza esse mesmo efeito.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da Emsetur, assegurado, de forma prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 122. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da Emsetur ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento das obrigações registradas em ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 123. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da Emsetur, órgãos ou entidades que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços poderão firmar contratos pra adesão à ata durante a sua vigência.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a Emsetur para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não da contratação por adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Emsetur.

§ 3º. As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens registrados na ata para o gerenciador e participantes.

§ 4º. Admitida adesão à ata de registro de preços, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente da totalidade das adesões não poderá exceder ao quíntuplo do quantitativo de cada item, independentemente do número de adesões.

§ 5º. Após a autorização da Emsetur, o órgão ou entidade que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. Compete ao órgão ou entidade que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e, se for o caso, promover a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Emsetur.

§ 7º. A Emsetur não admitirá adesão às suas atas de registro de preços por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 8º. Será admissível a adesão de um órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta, autárquica e fundacional a determinado item da ata de registro de preços, se a licitação realizada pela Emsetur for planejada com esse desiderato para atender às finalidades estatutárias da Companhia, devendo neste caso haver separação de itens para contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016 e pela Lei nº 14.133/21, ou exclusivamente por esta, se for o caso.

§ 9º. Será admitida a adesão da Emsetur à ata de registro de preços instituída por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta do Estado de Sergipe e de outros entes federativos, desde que seja comprovada a vantajosidade para a Emsetur e ainda que a contratação não conflite com as disposições deste RILC. **(conforme resolução nº 02/2025 do CONSAD)**

CAPÍTULO III: DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM AMPLA CONCORRÊNCIA

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela Emsetur:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 180.346,42 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) – **conforme resolução nº 01/2026 do CONSAD** e alterações posteriores, desde

que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R$ 78.899,58 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) – **conforme resolução nº 01/2026 do CONSAD** e alterações posteriores – e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Emsetur desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Emsetur;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3°, 4°, 5° e 20 da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2°;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Emsetur poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito procedimental, inclusive no tocante ao disposto na Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º. A dispensa de licitação por emergência prevista no inciso XV do artigo 29 da Lei Federal 13.303/16 compreende as situações em que ficar caracterizada urgência de atendimento necessário à garantia da continuidade de serviços prestados pela Emsetur ou cuja ausência possa provocar a sua interrupção.

§ 4º. A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento.

§ 5º. Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da Emsetur, bem como ser consolidado neste RILC.

§ 6º. Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da Emsetur, bem como ser consolidado neste RILC.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 125. A contratação direta por inexigibilidade de licitação aplica-se quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa de licitação, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º. A contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, desde que atendidos os requisitos fixados neste RILC, poderá ocorrer em especial, mas não exclusivamente, para situações como:

I – atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;

II – atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a Emsetur e os advogados empregados do seu quadro de pessoal, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da Emsetur em Juízo Trabalhista; e

III – diante da insuficiência de advogados do quadro de pessoal para fazer frente à demanda da Emsetur.

§ 4º. A existência de mais de um prestador não é impeditivo à contratação descrita neste artigo.

§ 5º. A existência de desempenho por colaboradores internos da Emsetur de atribuições semelhantes às contratadas não é impeditivo às contratações descritas neste artigo.

§ 6º. A especificação de obrigações contratuais semelhantes àquelas desempenhadas por colaboradores internos da Emsetur não é impeditiva às contratações diretas por inviabilidade de competição.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 126. A Emsetur poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

§ 1º. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital de chamamento público contendo, dentre outros, os seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;

IV – tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Emsetur na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Emsetur com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 2º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste RILC para as licitações.

§ 3º. O pagamento aos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor e as condições definidas em edital de chamamento público pela Emsetur, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 127. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – numeração sequencial do processo de dispensa ou de inexigibilidade;

II – caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III – autorização das autoridades competentes;

IV – indicação do dispositivo do RILC aplicável;

V – razões da escolha do contratado;

VI – proposta e justificativa do preço proposto;

VII – consulta prévia ao respectivo cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a Emsetur;

VIII – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

IX – prova da habilitação jurídica do futuro contratado e demais condições de habilitação que porventura a área responsável pela contratação direta entenda pertinente.

§ 1º. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, ficando dispensada a realização de pesquisa de preços de mercado.

§ 2º. Nos casos de contratação direta para prestação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pelo futuro contratado, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

§ 3º. Em caso de recusa justificada do proponente em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

II – obter declaração do futuro contratado, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§ 4º. Os colaboradores da Emsetur deverão ter as suas competências formalmente definidas no Regimento Interno da Companhia, cabendo sua responsabilização pessoal pelas decisões ou opiniões técnicas que extrapolem o campo do erro comum e alcancem o de erro grosseiro, ou havendo dolo, nos termos do artigo 28 do Decreto-lei 4.657/42, inclusive nas hipóteses do § 2º do artigo 29 e do § 2º do artigo 30 da Lei Federal 13.303/16.

§ 5º. Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral, em observância às decisões da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral dos Acionistas ou, ainda, em interpretação razoável, baseada em parecer jurídico, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

§ 6º. Considera-se opinião a manifestação emitida em documento formal produzido por colaborador com atribuição específica de acordo com a divisão de atribuições promovida pelo Regimento Interno da Companhia.

§ 7º. Os colaboradores da Emsetur não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em parecer jurídico.

§ 8º. O colaborador da Emsetur que tiver de se defender, em qualquer esfera, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições e em observância à orientação geral da Companhia ou às decisões da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral dos Acionistas, terá direito ao apoio da entidade, inclusive nas despesas com a defesa.

DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 128. Fica a Emsetur dispensada da observância das disposições fixadas por este RILC nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos e serviços especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, caracterizando o exercício direto de suas atividades finalísticas;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. A oportunidade de negócios será materializada por uma das seguintes formas:

I – estabelecimento de parceria negocial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial;

II – aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III – operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV – formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§ 2º. A oportunidade de negócios consistirá na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da Emsetur, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I – retorno em receitas financeiras;

II – acesso a soluções melhores e inovadoras;

III – ganho operacional e de eficiência;

IV – promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

V – melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§ 3º. Nas contratações de que trata o § 1º deste artigo serão observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I – podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;

II – políticas de atuação da Emsetur, em especial aquelas relacionadas à governança corporativa e controle interno;

III – adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações do contratado, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

§ 4º. A Emsetur poderá formar oportunidades de negócios sempre que identificar que a estratégia empresarial é capaz de trazer os melhores resultados para os desafios que identificar em sua atuação e gestão, conforme ponderação de custo e benefício.

CAPÍTULO IV: DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 129. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Emsetur poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 130. O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico de indicação da solução técnica que melhor atenda à necessidade da Emsetur.

Art. 131. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 132. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. A aprovação da solução técnica e dos estudos, projetos ou ensaios que a compõem não enseja obrigação de sua efetiva utilização.

Art. 133. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Emsetur, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 134. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo instrumento convocatório de chamamento público, o qual conterá as regras específicas a serem observadas.

Parágrafo único. A disciplina específica do ressarcimento dos custos de que trata este item será estabelecida no Instrumento convocatório de chamamento público do PMI.

DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 135. Licitação internacional é aquela que admite a participação de licitantes pessoas jurídicas ou físicas constituídas e sediadas no exterior.

Art. 136. O instrumento convocatório da licitação internacional deverá:

a) estar adequado às normas de política monetária nacional e de comércio exterior;

b) conter requisitos de habilitação dos licitantes estrangeiros que sejam equivalentes aos exigidos dos licitantes nacionais;

c) prever que a documentação dos licitantes estrangeiros seja traduzida para o Português, por tradutor juramentado, e devidamente autenticada pelos órgãos competentes;

d) indicar condições para contratação dos licitantes estrangeiros equivalentes àquelas definidas para os licitantes nacionais;

e) prever a tributação incidente sobre o objeto da licitação, e os critérios de equalização das propostas;

f) assegurar que as propostas formuladas em moeda estrangeira, quando autorizado, devem ser convertidas para a moeda corrente nacional, com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

Art. 137. Será dada ampla publicidade no exterior ao instrumento convocatório, objetivando a ampliação da competitividade.

CAPÍTULO V: DOS CONTRATOS

DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 138. Os contratos de que trata este RILC serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pelas disposições constantes da Lei nº 13.303/16.

Art. 139. Os contratos e seus aditamentos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 140. A formalização da contratação será feita por meio de:

I – instrumento de contrato obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para o contratado;

b) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Emsetur.

II – autorização de serviço, autorização de fornecimento ou instrumentos equivalentes, quando não for exigível a formalização por termo de contrato;

III – termo de aditamento, na hipótese de:

a) alteração de prazo;

b) alteração de preço, excetuando-se as situações em que se admite o registro por simples apostilamento;

c) modificação das demais condições pactuadas entre as partes contratantes que não admitam simples apostilamento.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a Emsetur deverá fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações e especificações necessárias para fins de contratação;

§ 2º. Independem de termo de aditamento, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, além do registro de situações que não modifiquem os direitos e obrigações firmadas inicialmente entre as partes.

§ 3º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Emsetur, salvo as contratações em regime de suprimento/adiantamento para pequenas compras, que admitem a dispensar a formalização desses ajustes.

§ 4º. Será admitida a adesão/anuência da Emsetur às contratações centralizadas gerenciadas pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - Seclog, cujos procedimentos seguem os ritos da Lei Federal 14.133/2021, desde que tais contratações tenham sido precedidas de licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão, seja na sua forma presencial, seja na sua forma eletrônica e que seja comprovada a vantajosidade dessa adesão/anuência.

Art. 141. As contratações em regime de suprimento/adiantamento para pequenas compras são aquelas que não se subordinam ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento fixado pela legislação e exigem pronta entrega, em até 30 (trinta) dias, e pronto pagamento, em até 20 (vinte) dias da fatura, das quais não resultem em obrigação futura para o contratado e assim consideradas aquelas de valor não superior a 15% (quinze por cento) do limite estabelecido para as dispensas pelo valor no art. 125, II deste RILC, a ser observado pelas respectivas unidades administrativas ou centros de custos da Emsetur.

§ 1º. A execução de pequenas despesas em regime de suprimento/adiantamento não demanda a formalização de processos de dispensa de licitação quanto às exigências do presente Regulamento, e ainda, dispensados da celebração de contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.

§ 2º. As contratações das pequenas despesas em regime de suprimento/adiantamento visam propiciar celeridade e economicidade aos processos sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária da área executante, a qual poderá adotar outros meios dispostos no presente regulamento visando à transparência e/ou competição entre fornecedores.

§ 3º. É vedada a utilização de contratação das pequenas despesas em regime de suprimento/adiantamento que leve ao fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§ 4º. A responsabilidade pelas pequenas despesas em regime de suprimento/adiantamento será da área ou unidade que as executou, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável da respectiva área no documento fiscal.

§ 5º. As despesas em regime de suprimento/adiantamento, preferencialmente, deverão ser efetivadas por meio de transferências bancárias, destinadas diretamente ao fornecedor dos bens ou serviços.

§ 6º. É facultado aos ordenadores de despesa, limitado a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, o depósito de suprimento de fundo em conta corrente de empregado em comissão ou Diretor designado para a execução de pequena despesa.

§ 7º. Exercida a faculdade prevista no 6º, deve o funcionário receptor do recurso prestar contas da quantia recebida no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de processo administrativo instruído com notas fiscais ou documentos equivalentes e comprovante de devolução à Companhia de saldos remanescentes.

§ 8º. A Diretoria Administrativa e Financeira poderá expedir instrução normativa para regulamentar as contratações em regime de suprimento/adiantamento para pequenas compras.

Art. 142. O termo de contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento convocatório e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender ao termo de referência, ao ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 143. A Emsetur não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 144. Ao contratar a prestação de serviço técnico especializado a Emsetur deverá prever cláusula estabelecendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, incluindo o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção da solução contratada, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Art. 145. A Assessoria de licitações e contratos deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o respectivo processo licitatório ou de contratação direta.

Parágrafo único. Os processos de licitação e de contratação direta deverão ser realizados por meio físico ou digital, sendo este último o meio de preferência.

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 146. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no sítio eletrônico da Emsetur.

§ 1º. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

§ 2º. A Emsetur deverá disponibilizar para conhecimento público em seu sítio eletrônico, observada a periodicidade máxima bimestral, relação dos contratos firmados, informando, pelo menos, a identificação do contratado, o objeto, o valor e a vigência do contrato.

§ 3º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 147. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do processo de contratação e do contrato dele decorrente, bem como a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos relativos a reprodução, nos termos previstos na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 148. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I – os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II – o objeto e seus elementos característicos;

III – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V – os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual com data final claramente definida;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX – as hipóteses de rescisão;

X – as hipóteses e os mecanismos de alterações contratuais;

XI – o reconhecimento dos direitos da Emsetur, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII – a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor;

XIV – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVI – a matriz de risco, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.

§ 1º. Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditamentos que alterem as responsabilidades alocadas ao contratado.

§ 2º. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da Emsetur para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 3º. Os contratos de que trata este RILC poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO

Art. 149. A critério da área demandante, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia contratual com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada nas mesmas condições na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Emsetur, o limite de garantia previsto poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aquelas cujo valor seja superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 5º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e expedição do termo de recebimento definitivo do objeto contratual pela Emsetur e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pró-rata com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 6º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Emsetur, dos quais o contratado ficará como fiel depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 7º. O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 8º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à Emsetur, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fundiária de responsabilidade do contratado, em decorrência de

sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 9º. O contratado deverá apresentar à Emsetur a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, limitada o máximo de 3% (três por cento).

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 150. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no Plano de Negócios e Investimentos da Emsetur;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a Emsetur seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

Art. 151. A vigência dos contratos será fixada nos instrumentos convocatório e contratual.

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

Art. 152. Os contratos em que a Emsetur não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima prevista neste RILC.

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

Art. 153. Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes da Emsetur poderão ser prorrogados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

I – haja interesse da Emsetur;

II – exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III – seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV – as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;

V – o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VI – o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;

VII – o contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a Emsetur;

VIII – a prorrogação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo de aditamento;

IX – haja autorização da autoridade competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.

Art. 154. Nos contratos por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – retardamento na expedição da autorização de serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse da Emsetur;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Emsetur em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Emsetur, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 155. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste RILC e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Emsetur, aplicando-se ao contratado as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual em face de seu atraso, e sem operar qualquer recomposição de preços.

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 156. Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da área demandante, com a anuência de sua respectiva Diretoria e da autoridade superior, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer, por acordo entre as partes, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da Emsetur.

§ 2º. A alteração quantitativa do contrato poderá ocorrer, por acordo entre as partes, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário promover acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto inicialmente contratado.

§ 3º. As alterações que se fizerem nas obras, serviços ou compras, que redundarem em elevação do valor contratado, limitam-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. As supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, também exigem prévio acordo entre as partes, mas não se sujeitam aos limites definidos no parágrafo anterior.

Art. 157. Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados com base em preços de mercado ou em referencial de preços no caso de obras e serviços de engenharia, mantendo o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta e sempre em atenção aos limites estabelecidos neste RILC.

Art. 158. As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações, cumulativamente:

I – não acarrete para a Emsetur encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Emsetur, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II – não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a Emsetur.

Art. 159. Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 160. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 161. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceita pela Emsetur.

Art. 162. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a

antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 163. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela Emsetur pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 164. As alterações contratuais de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos de aditamentos, precedidas da emissão de parecer pela assessoria jurídica.

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

DO REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS

Art. 165. O reajuste dos preços contratados deverá retratar a variação efetiva dos custos de produção envolvidos na execução do objeto, podendo a Emsetur, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como estabelecer a repactuação do valor contratado com base em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 166. A concessão do reajuste do valor contratado deve respeitar a anualidade prevista na Lei nº 10.192/01, devendo ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação ou a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsão nos instrumentos convocatório e contratual.

Art. 167. O registro do reajuste dos preços contratados deve ser formalizado por simples apostila, exceto quando coincidir com a formalização de alterações no contrato, que exigem formalização por termo de aditamento.

Art. 168. A concessão do reajuste de preços deve ser solicitado pelo contratado em atenção às condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

Parágrafo único. Qualquer que seja o critério previsto no instrumento convocatório ou contratual para o reajuste do valor do contrato, a solicitação do contratado deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão deste direito.

DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO

Art. 169. O reajuste dos preços em sentido estrito tem a finalidade de compensar os efeitos da variação inflacionária sobre o valor contratado, devendo retratar a

efetiva alteração dos custos de produção de modo a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

§ 1º. Nos contratos cujo objeto consista na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia ou na execução de obras, o reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, por meio da adoção de índices setoriais ou específicos, ou na falta destes, índice geral que se revele mais vantajoso para a Emsetur, calculado por instituição oficial.

§ 2º. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo.

§ 3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços deverá observar as condições definidas pelo órgão competente.

§ 4º. A proposta deverá apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro.

Art. 170. Adotado o reajuste em sentido estrito por meio de índice econômico, os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação do índice indicado no instrumento convocatório ou contratual, com base na seguinte fórmula:

$R = V \times (I - Io)$,

onde:

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

Io = índice inicial – refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

I = índice relativo à data do reajuste.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Emsetur poderá prever no instrumento convocatório ou contratual outra fórmula de reajuste diversa da estabelecida no caput, observados os demais critérios fixados por este RILC.

Art. 171. Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá às seguintes condições:

I – no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuírem prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II – no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III – no caso de prorrogação regular, situação em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

§ 1º. A concessão do reajuste no caso de atraso decorrente de culpa do contratado não eximirá a aplicação das penalidades contratuais.

§ 2º. A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

§ 3º. A prorrogação dos prazos contratuais subordina-se às disposições constantes deste RILC.

DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 172. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com predominância dos custos de mão de obra, desde que observada a variação analítica dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

§ 1º. Nas contratações de serviços continuados com predominância dos custos de mão de obra cuja formação do preço envolver parcela relativa ao fornecimento de materiais e insumos, a Emsetur poderá adotar critério híbrido para o reajuste do valor contratado, nos seguintes termos:

I – os componentes de custos envolvendo mão de obra serão repactuados com base na variação analítica desses componentes de custos determinada pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho superveniente; e

II – os componentes de custos envolvendo insumos e materiais serão reajustados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento convocatório ou contratual, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 2º. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 3º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 173. Nas contratações de serviços continuados com predominância de custos de mão de obra, o reajuste do preço será dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias, respeitando o princípio da anualidade do reajuste dos preços contratados, podendo ser realizado em momentos distintos para promover a correção da variação de custos que tenham sua anualidade igualmente definida em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 1º. Adotada a previsão contida no caput, o interregno mínimo de um ano para o reajuste de cada parcela do contrato será contado a partir:

I – da data limite prevista para apresentação das propostas na licitação, em relação à parcela de custos relativa a materiais e insumos; e

II – da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta na licitação, para a parcela de custos relativa à mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 2º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 174. Quando o reajuste do valor contratual se der por meio da repactuação, deverá ser necessariamente precedida de solicitação do contratado, devidamente acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta o pedido de repactuação do contrato.

§ 1º. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser exarada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 2º. O prazo para decisão sobre o pedido de repactuação ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela Emsetur para a comprovação da variação dos custos.

Art. 175. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I – a partir da assinatura da apostila;

II – em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras;

III – em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III do caput, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

DA REVISÃO DOS PREÇOS

Art. 176. O valor do contrato poderá ser revisado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição devida para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II – o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;

III – o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira não pode decorrer de culpa do contratado;

IV – o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição devida pela Emsetur;

V – restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI – o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 177. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições da Lei nº 13.303/16 e deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A Emsetur deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato a fim de evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade.

Art. 178. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I – os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II – os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III – a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV – a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;

V – o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

VI – a satisfação do usuário.

§ 1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando

as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos fiscais, sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 179. O contratado é obrigado a:

I – reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II – responder pelos danos causados diretamente à Emsetur ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 180. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere automaticamente à Emsetur a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 181. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Emsetur em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela Emsetur.

Art. 182. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC e nos instrumentos convocatório e contratual.

§ 1º. A Emsetur poderá conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º. Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a Emsetur a promover a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do

contratado dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 183. Quando da rescisão ou extinção contratual, o contratado deverá comprovar a liquidação de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias assumidas em função da execução do contrato, não se admitindo a emissão de termo de recebimento definitivo sem o atendimento a essa condição.

Art. 184. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, mediante prévia autorização da Emsetur, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao contratado.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II – direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu próprio corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou constituir elemento determinante para justificar a escolha do contratado em processo de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 185. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I – em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será realizado pelo responsável designado para o acompanhamento e fiscalização contratual, mediante termo circunstanciado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que se julgue necessários;

II – em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento definitivo será realizado pelo responsável da área demandante, ato que concretiza o ateste da execução do objeto, e obedecerá às seguintes diretrizes:

a) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao contratado, por escrito, as respectivas correções;

b) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo do objeto executado, com base nos relatórios e documentação apresentados;

c) comunicar ao contratado para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

III – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, pelo gestor da área de patrimônio responsável pelo almoxarifado da Emsetur, mediante verificação da conformidade do material com a especificação ajustada e aposição de “Carimbo de Aceite Provisório”;

b) definitivamente, pelo fiscal do contrato, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

IV – em se tratando de outros serviços que não de engenharia:

a) provisoriamente, pelo responsável designado para o acompanhamento e fiscalização contratual, mediante termo circunstanciado ou por simples aposição de “Carimbo de Aceite Provisório”, em se tratando de objetos de baixa complexidade e vulto;

b) definitivamente, pelo responsável da área demandante, ato que concretiza o ateste da execução do objeto.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá aos responsáveis pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

§ 3º. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

§ 4º. Se outro prazo não for previsto nos instrumentos convocatório e de contrato, os recebimentos provisório e definitivo deverão observar os seguintes prazos:

I – Até 15 (quinze) dias úteis para o recebimento provisório; e

II – Até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

§ 5º. Uma vez solicitada a adoção de medidas corretivas ao contratado, realizadas essas medidas, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos neste RILC, que poderão, a critério da Emsetur, ser reduzidos pela metade.

Art. 186. Salvo disposições em contrário constantes dos instrumentos convocatório e contratual, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correrão por conta do contratado.

Art. 187. A Emsetur deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato e instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 188. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ser exercida pelo gestor ou pelo fiscal do contrato designado pela Emsetur, que poderá ser auxiliado por um fiscal técnico.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando o ajuste envolver complexidade ou mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da Emsetur, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Emsetur, designados previamente para esse fim.

§ 2º. A critério da Emsetur, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização e o acompanhamento do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, bem como a celebração de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições para esse mesmo fim.

§ 3º. O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º. As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atender ao disposto neste RILC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, termo de referência, projetos e especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 6º. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações, nas quantidades, ou no preço, bem como casos de rescisão contratual e aplicação de sanções, deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para

que não ocorra situação de degeneração do contrato e comprometimento de recursos e prazos.

Art. 189. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos gestores e/ou fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 190. É competência dos gestores e fiscais designados pela Emsetur, dentre outras:

I – aferir o cumprimento dos resultados previstos pela contratação para os objetos contratados; II – verificar a regularidade das obrigações comerciais, tributárias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas do contratado, conforme o caso;

III – Prestar apoio à instrução processual e promover o encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

IV – requisitar ao setor competente a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

V – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

VI – atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 191. É dever do representante ou preposto do contratado:

I – zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no instrumento convocatório, das normas regulamentadoras e legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II – zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da Emsetur;

III – zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

DO PAGAMENTO

Art. 192. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal, fatura ou recibo, conforme o caso, que deverá conter o detalhamento do objeto executado.

§ 1º. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de documentação a respeito da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III – deixar de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos à Emsetur ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à Emsetur.

§ 3º. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, a Emsetur poderá condicionar o pagamento da nota fiscal ou fatura à efetiva comprovação por parte do contratado da realização dos dispêndios relativos aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês pertinente à cobrança e concessão do vale-transporte e vale-refeição ou vale-alimentação do mês seguinte.

§ 4º. Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado estarão sujeitos à retenção na fonte de encargos fixados por lei, na forma da legislação específica.

Art. 193. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes da execução contratual, a Emsetur deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo máximo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, em conformidade com os instrumentos convocatório e contratual.

DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 194. A extinção dos contratos poderá ocorrer:

I – pela via natural, quando verificado o cumprimento total das obrigações firmadas pelas contratantes;

II – por fato anterior ou contemporâneo à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

a) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna nulo o contrato, previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil;

b) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna anulável o contrato, previstas no artigo 171 do Código Civil;

c) quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula de arrependimento, desde que atendidas plenamente as condições para o seu exercício; quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula resolutiva, desde que verificado o implemento da condição futura e incerta exigida.

III – por fato posterior à sua celebração, nos seguintes moldes:

a) resolução por inexecução voluntária: caberá quando um dos contratantes, por culpa ou dolo, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual (cláusula resolutiva expressa), exercer o direito de resolução do contrato e exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos sofridos, além do pagamento de eventual cláusula penal;

b) resolução por inexecução involuntária: caberá quando um dos contratantes, em decorrência de caso fortuito ou força maior, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual, exercer o direito de resolução do contrato, mas sem direito a exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 399, 393 e 583 do Código Civil;

c) resolução por cláusula resolutiva tácita: caberá quando um dos contratantes, amparado em disciplina legal, requerer judicialmente a resolução do contrato em face da superveniência de evento futuro e incerto, geralmente relacionado ao inadimplemento contratual do outro contratante;

d) resolução por onerosidade excessiva: caberá nos contratos de execução continuada ou periódica, sempre mediante provimento judicial, caso a prestação de um dos contratantes se demonstre excessivamente onerosa, criando extrema

vantagem a outro contratante, em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível;

e) resilição bilateral: opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem pôr fim ao contrato. Opera-se por meio do distrato, ou seja, um instrumento que deve ter a mesma forma do contrato original, sob pena de nulidade, e cuja finalidade é pôr fim ao contrato;

f) resilição unilateral: somente terá cabimento nos casos em que a lei assim permitir e constitui fato jurídico em que um dos contratantes, por exercício de um direito potestativo, notifica o outro contratante para informar sua desistência em continuar na relação contratual. São casos de resilição unilateral:

f.1) denúncia cheia ou vazia: nos casos de locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, bem como também do contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado (artigo 599 do Código Civil);

f.2) revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como nos contratos de mandato, comodato, depósito etc. A revogação é feita sempre pelo mandante, pelo comodante, pelo depositante, etc.;

f.3) renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato. A renúncia é feita sempre pelo mandatário, pelo comodatário, pelo depositário, etc.;

IV – pela morte do contratado, quando este for pessoa física.

Art. 195. Constituem motivo que autorizam a Emsetur exercer o direito de resolução do contrato, dispensado provimento judicial nesse sentido:

I – o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais pelo contratado;

II – a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Emsetur;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas pela Emsetur e que causem prejuízo à execução do objeto.

III – o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI – a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII – razões de interesse da Emsetur, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX – a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

X – a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XI – o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII – o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIII – quando o contratado for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Diretoria Administrativa e Financeira.

Parágrafo único. Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral da Emsetur, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste RILC:

I – assunção imediata do objeto contratado pela Emsetur, no estado e local em que se encontrar;

II – retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos e multas impostas pela Emsetur;

III – impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com a Emsetur, até que seja finalizado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao contratado.

Art. 196. Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa do contratado, esta será ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Art. 197. Os casos de resolução contratual por ato unilateral da Emsetur devem ser formalmente motivados, devendo ser assegurado ao contratado direito ao contraditório e ampla defesa prévios, por meio da instauração do devido processo administrativo.

DAS SANÇÕES

Art. 198. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a legislação, com as disposições deste RILC ou constantes dos instrumentos convocatório e contratual, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal, garantida a prévia defesa, sujeita-se às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa moratória, pelo atraso injustificado no cumprimento de prazos, na forma prevista no instrumento ou no contrato;

III – multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV – suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Emsetur, por até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e IV do caput poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II e III.

Art. 199. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras que configurem a violação de preceitos contratuais ou legais:

I – deixar de entregar documentação exigida para o certame;

II – não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços dentro do prazo previsto na convocação formal ao licitante, quando esta convocação ocorrer dentro do prazo de validade de sua proposta;

III – apresentar documentação falsa em qualquer processo administrativo instaurado pela Emsetur;

IV – ensejar o retardamento da execução do certame;

V – não manter a proposta;

VI – falhar ou atrasar o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, independentemente de dolo ou culpa do contratado;

VII – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

VIII – comportar-se de maneira inidônea;

IX – cometer fraude fiscal;

X – afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

Art. 200. Assegurada a garantia constitucional do devido processo legal, a aplicação de qualquer sanção prevista neste RILC deverá ser registrada no Cadastro de Fornecedores do Estado de Sergipe e publicada em área específica do sítio eletrônico da Emsetur.

Art. 201. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à Emsetur, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Parágrafo único. A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão ou a aplicação de multa no valor de até 5% do valor do contrato, segundo avaliação da Emsetur.

Art. 202. A sanção de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – nas licitações em geral:

a) em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1° da Lei Complementar n° 123/06, conforme previsto nos instrumentos convocatório e contratual, correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

b) pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, correspondente a até 5% do valor da contratação;

c) por qualquer empreender, conduta ou expediente cujo objetivo consista em impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do processo licitatório, correspondente a até 10% do valor da contratação.

II – nas contratações para fornecimento de bens:

a) no caso de atraso culposo do contratado, incidência de multa de mora nunca inferior a 0,2% ou superior a 0,5% ao dia de atraso, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da Emsetur, limitado a 5% do valor do contrato;

b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa compensatória entre 5% e 10% sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da Emsetur;

c) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% e 20% sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da Emsetur.

III – nas contratações de obras, serviços de engenharia e demais serviços:

a) no caso de atraso no cumprimento dos prazos fixados no cronograma de execução, incidência de multa entre 0,2% e 0,5% ao dia de atraso, sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da Emsetur, limitada a 5% do valor do contrato;

b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa entre 5% e 10% sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da Emsetur;

c) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% e 20% sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da Emsetur.

§ 1º. No caso de aplicação de sanção de multa o valor relativo à penalidade a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

§ 2º. A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições fixados nos instrumento convocatório e contratual.

Art. 203. Cabe aplicar a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Emsetur em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à Emsetur, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a reprovabilidade do ilícito cometido e a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

§ 3º. Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Emsetur poderá, a seu critério, rescindi-lo.

§ 4º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 204. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Emsetur às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Emsetur em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 205. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Emsetur, por até 2 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o art. 23 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 206. A aplicação de sanções deve ser precedida da instauração de processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 207. Poderá ser adotado processo administrativo sumário ou ordinário para a aplicação das sanções previstas neste RILC.

§ 1º. O processo administrativo sumário poderá ser adotado nos casos em que a infração contratual seja apenada com as sanções de advertência ou de multa.

§ 2º. Nas situações que ensejarem a aplicação da sanção de multa em conjunto com a sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Emsetur, por até 2 (dois) anos, deverá ser observado o processo administrativo ordinário.

Art. 208. O processo administrativo sumário observará as seguintes fases e procedimentos:

I – constatada a ocorrência de infração contratual, o próprio gestor ou fiscal do contrato deverá instruir o processo administrativo e notificar formalmente o contratado para apresentar defesa prévia, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II – havendo omissão ou concordância do contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, o próprio gestor ou fiscal do contrato aplicará a sanção,

providenciará a publicação do extrato deste ato na Imprensa Oficial do Estado e informará a área de pagamentos para que opere o desconto de eventuais quantias retidas de pagamentos devidos ao contratado;

III – não havendo a concordância do contratado, caberá ao gestor ou fiscal do contrato avaliar a defesa apresentada no prazo de 2 (dois) dias úteis e elaborar relatório devidamente motivado opinando pela aplicação da sanção de multa ou pelo arquivamento do processo administrativo, para análise e decisão da autoridade competente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;

IV – decidindo a autoridade competente pela procedência da aplicação da sanção de multa ou advertência, comunicará ao gestor ou fiscal do contrato para que este providencie a publicação do extrato do ato sancionatório na Imprensa Oficial do Estado e informar a área de pagamentos para que opere o desconto de eventuais quantias retidas de pagamentos devidos ao contratado;

V – decidindo a autoridade competente pela improcedência da aplicação da sanção, comunicará ao gestor ou fiscal do contrato para promover o arquivamento do processo administrativo sancionatório e informar a área de pagamentos para que efetive o pagamento ao contratado de eventuais quantias retidas;

VI – da decisão que imputar a aplicação da sanção ao processado caberá recurso na forma prevista neste RILC.

Art. 209. O processo administrativo ordinário deverá observar as seguintes regras e etapas:

I – autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II – o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração;

III – o processado deve ser intimado da instauração do processo para, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV – caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V – quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI – concluída a instrução processual, a parte será intimada para, se assim desejar, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VII – transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade superior, após o pronunciamento da assessoria jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VIII – todas as decisões do processo devem ser motivadas.

§ 1º. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, promovendo-se também o registro da aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Emsetur, por até 2 (dois) anos, no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o artigo 23 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

§ 2º. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I – razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II – danos resultantes da infração;

III – situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV – reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza;

V – outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO VI: DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 210. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Emsetur,

Art. 211. Para os efeitos deste RILC, considera-se:

I – contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica,

desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Emsetur;

II – convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

III – concedente/patrocinador: responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou contrato de patrocínio;

IV – convenente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a Emsetur pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

V – objeto: o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades;

VI – prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 212. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I – com entidades públicas ou privadas em que conselheiros, diretores, empregados da Emsetur, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II – com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III – com pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em suas relações anteriores com a Emsetur, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínio;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à Emsetur;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo único. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 213. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a Emsetur depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º. O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º. No cadastramento serão exigidos, a título de pré-qualificação, pelo menos:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III – declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do art. 14 deste RILC.

IV – prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V – certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e a dívida ativa do estado de Sergipe;

VI – No caso de convênio:

a) atestado e/ou demais documentos comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a Emsetur;

b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e pelo Tribunal de Contas da sede da convenente, quando disponíveis.

§ 3º. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela Emsetur.

§ 4º. O cadastramento em questão será mantido pela Assessoria de Comunicação da Emsetur e terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 214. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a Emsetur.

Art. 215. As parcelas do convênio ou o contrato de patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela Emsetur;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do

convênio, ou o inadimplemento do convenente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III – Quando o convenente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Emsetur ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 216. A celebração de convênio ou o contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela Emsetur visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da Emsetur ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 217. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I – o objeto;

II – a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela Emsetur;

III – os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV – a vigência e sua respectiva data de início;

V – os casos de rescisão e seus efeitos;

VI – as responsabilidades das partes;

VII – a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII – as hipóteses de alteração do ajuste;

IX – a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X – a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI – o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§ 1º. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Art. 218. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da Emsetur .

§ 1º. Caberá ao fiscal do convênios ou do contrato de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão do cumprimento de qualquer outra obrigação da Emsetur será da autoridade competente para celebração do convênio ou do contrato de patrocínio.

Art. 219. No caso de convênio, a contrapartida do convenente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida do convenente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 220. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 221. A prestação de contas de convênios e contratos de patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela Emsetur será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a Emsetur poderá, a seu critério,

conceder prazo de até 30 (trinta) dias úteis para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º. A análise da prestação de contas pela Emsetur poderá resultar em:

I – aprovação;

II – aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano a Emsetur;

III – desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 222. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da Emsetur transferidos a pessoas privadas por meio da pactuação de termos de convênios, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 223. Nos convênios firmados com entidades privadas é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, diárias, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

I – correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II – correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III – sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;

IV – sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio.

§ 1º. A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º. A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Emsetur a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

Art. 224. O convênio ou contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou do contrato de patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Emsetur, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 225. As parcerias entre a Emsetur e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VII: DOS CONTRATOS DE CAPACITAÇÃO

Art. 226. Os contratos de capacitação de autoridades, funcionários e agentes da Emsetur, que abrangem cursos abertos e in company, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes, devem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, excetuando-se cursos e equivalentes que sejam padronizados, sendo que a justificativa de preços deve ser realizada na forma deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços.

Art. 227. A contratação de eventos abertos prescinde da elaboração de estudo técnico preliminar e de termo de referência, hipótese em que deve ser juntado ao documento de formalização da demanda, além das informações exigidas neste Regulamento, a ficha técnica do evento, material, folders e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste RILC.

Parágrafo único. Entende-se por processos administrativos de contratação autuados ou registrados e as requisições de compras cadastradas no Sistema de Gestão adotado pela Emsetur até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor deste RILC.

Art. 229. Permanecem válidos todos os procedimentos licitatórios, inclusive contratações diretas, contratos e respectivas renovações, iniciados, finalizados e celebrados em data anterior à entrada em vigor deste regulamento.

Art. 230. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Emsetur.

Art. 231. Omissões e lacunas deste RILC serão resolvidas pela Diretoria Administrativa e Financeira e deverão ser submetidas para ratificação pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa e Financeira providenciará a elaboração de minutas-padrão de editais e contratos, submetendo-as à aprovação da Assessoria Jurídica.

Art. 232. A Emsetur observará o limite instituído pela Lei n° 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (meio por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da Emsetur, aprovada pelo Consad.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Sergipe, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 233. Aplica-se este RILC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Emsetur.

Art. 234. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que

por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de proposta da Diretoria Executiva, cujo procedimento deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da Emsetur.

Art. 235. Este RILC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela Emsetur e entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo Consad.

Art. 236. Revogam-se as disposições em contrário.

FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Diretor-Presidente da Empresa Sergipana de Turismo S/A - Emsetur